



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

EXMO (A) SR (A). VEREADORA:

CLARICE MORAES

M.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO LEI 170/2014.

PROJETO DE LEI 170/2014

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI 170/2014 QUE  
INSTITUI O PROGRAMA "PASSEIOS PARA PESSOAS",  
VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS  
PÚBLICAS E HABITAÇÃO.

Em atenção ao solicitado pela MD Vereadora Sr(a). Clarice Moraes estamos remetendo parecer desta Consultoria Jurídica em face ao Projeto de Lei, sendo proponente o Chefe do Executivo, que Institui o Programa "Passeios Para Pessoas", vinculado à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação.

Quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas competência do Senhor Chefe do Executivo, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal, que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Com efeito, trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e Art. 14 Inciso I da Lei Orgânica Municipal estabelecem que é competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é caso.

Em sua justificativa o proponente afirma que a cidade é para Pessoas, e como tal, deve ser planejada tendo a dimensão e a escala humana como elemento central. Para tanto, os passeios públicos devem oferecer condições de acessibilidade, bem como espaços exclusivos para o trânsito de bicicletas. O transporte coletivo, também deve ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

priorizado, pois o espaço urbano, gradativamente, aumentará para pessoas e diminuirá para carros. Continua o proponente alegando que cidade deve propiciar acessibilidade a todos, independente da existência de restrições ou deficiências, ou seja, uma cidade para pessoas e desenho universal.

Entende que a acessibilidade é direito de todos, e a legislação brasileira preconiza sua garantia às pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência permanente ou temporária. Cita o Decreto n.º 5.296/2004, que regulamenta as Leis n.º 10.048/2000 e n.º 10.098/2000 a ABNT NBR 9050, o artigo 118, § 2.º, da Lei Orgânica do nosso Município, como base e referência ao Projeto de Lei.

Alega que, embora a legislação Federal sobre o tema já tenha mais de uma década, o Município de Erechim ainda não conta com estruturas e elementos que garantam a acessibilidade da totalidade dos cidadãos. Continua justificando, que dentre os diversos fatores que envolvem as questões de acessibilidade, constam os passeios públicos, que no caso local, fácil constatar uma série de limitações aos usuários, tais como: inexistência de pavimentação, mudança brusca de nível, barreiras físicas, como muros, postes, orelhões, árvores, etc. - inexistência de rampas e de pisos táteis, pisos irregulares ou danificados.

Cita ainda que na área central, a falta de normas ou a inobservância delas para os passeios do Município, traz uma problemática extra, como é o caso da manutenção ou na substituição do calçamento considerado histórico (ladrilho hidráulico ou português).

Informa o proponente que nas diversas consultas que foram realizadas com entidades, profissionais da área ou usuários, foi observado a unanimidade em torno da necessidade de aplicação de medidas por parte do Poder Executivo.

Informa ainda o proponente, será criado o Fundo Municipal de Acessibilidade (FMA) e o Conselho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Municipal da Acessibilidade (COMUNA), que terá como objetivo dar conta da acessibilidade em sua plenitude.

Esclarece que a responsabilidade do passeio público continuará sendo dos proprietários dos imóveis, nos termos da Lei Municipal 2.599/1994, artigo 31, § 1.º e 5.º e que, no caso de inobservância ao disposto, o serviço poderá ser executado pelo Município de Erechim às expensas do proprietário e os custos do serviço serão cobrados do proprietário.

Alega que o Projeto de lei visa garantir o direito de todos de transitar com segurança nos passeios públicos de nossa cidade independente de sua condição de mobilidade.

Em verdade o presente Projeto de Lei institui normas disciplinadoras para os passeios públicos. Bom que se mencione que o Projeto de Lei 168/2014, aprovado por esta Casa Legislativa, já adequou o Código Administrativo Municipal, às mesmas normas ora introduzidas. Com efeito, o artigo 37 do Código Administrativo Lei 2.599/1994 já restou adequado a presente Lei, que no caso, é mais completa e é concebida como um programa.

Como é sabido o poder de polícia consiste numa prerrogativa da Administração para interferir nas relações jurídicas privadas. Consoante os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, o poder de polícia pode ser compreendido em sentido amplo ou estrito. Na visão ampla, refere-se ao "complexo de medidas do Estado que delinea a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos" (destaques acrescidos). Em acepção mais estrita e específica, o poder de polícia consiste nas intervenções abstratas (normas) ou concretas (autorizações, licenças, injunções) do Poder Executivo na esfera particular, com o fito de prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades colidentes com os interesses sociais.

Note-se, pois, que a esfera de atuação do poder de polícia administrativa delinea-se essencialmente pela possibilidade de se impor condutas ou restrições com o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

objetivo de impedir que os particulares, no âmbito de sua esfera privada - liberdades e propriedades, atuem de modo nocivo aos interesses da coletividade.


No caso específico de bens públicos de uso comum, como os passeios públicos, o poder de polícia pode servir de fundamento para a vedação do avanço da propriedade do lote para a área correspondente à calçada a ele contígua, como, também, pode proibir ou restringir o uso, podendo ainda exigir determinados padrões, dimensões, características e procedimentos, a fim de se garantir o direito de todos de transitar com segurança nos passeios públicos da cidade independente de sua condição de mobilidade.

No que refere à exigência de consulta popular, eis que se trata de matéria atinente ao Plano Diretor Municipal, verifica-se que a mesma foi realizada no dia 09 de julho de 2014, no plenário desta Casa legislativa quando ocorreu audiência pública, bem como o tema foi tratado em duas reuniões do Conselho Municipal da Cidade, sendo a primeira em datas de 02 e 30 de junho 2014. Embora não conste esta informação neste PL, as mesmas foram informadas e comprovadas juntamente com o processo do PL 168.

A exigência antes referida decorre dos princípios da gestão democrática da cidade e da participação popular bem como pelo advento do estatuto da cidade, Lei Federal 10.257/2001, em seu art. 2.º, II, fixa como diretriz geral da política de desenvolvimento urbano a gestão democrática da cidade, determinando que ela deve ser exercida "[...] por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano". Além disso, em capítulo específico (capítulo IV), prevê alguns meios para a efetivação da mencionada diretriz, tais como: conselhos de política urbana, debates, audiências, consultas públicas, conferências de desenvolvimento urbano.

Tais exigências é para conferir maior legitimidade ao plano diretor, assegurando o cumprimento dos princípios da gestão democrática da cidade e da

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100  
[camara@camaraerechim.rs.gov.br](mailto:camara@camaraerechim.rs.gov.br) [WWW.camaraerechim.rs.gov.br](http://WWW.camaraerechim.rs.gov.br)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

participação popular, que o inciso I do § 4.º do art. 40 do Estatuto da Cidade prescreve algumas exigências a serem adotadas nos processos de sua elaboração e de sua implementação. Eis o texto legal mencionado:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 4.º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

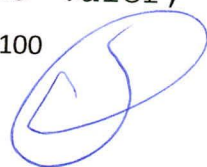
[...].

Como se vê da redação do inciso I do parágrafo 4º determina a promoção de audiências públicas e debates com a população, o que foi observado, como referido.

Pelo exposto o parecer desta Consultoria Jurídica é pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei SMJ.

Declinado o parecer acima posto, tenho por oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do processo legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula às decisões dos Vereadores, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

O parecer consubstancia uma opinião técnica do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

vinculando o Vereador ou Comissão, que tem a competência decisória, para decidir de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e indelegável do Vereador que livremente se manifesta através voto.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, serve para aclarar e nortear, sendo que o Vereador ou Comissão pode segui-lo ou ignorá-lo. Sublinhe-se que o parecer não vincula o Vereador, e de que este pode manifestar-se seguindo ou não o posicionamento defendido e sugerido pelo parecer.

Assim, embora sendo o parecer pela Constitucionalidade do Projeto de Lei, cabe aos Vereadores se manifestarem acerca da sua conveniência, oportunidade, interesse público, devendo esta Casa Legislativa deliberar de forma soberana e independente.

É o parecer, SMJ.

Aos quinze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

*João Carlos Ceolin*  
Consultor Jurídico  
OAB/RS 59.294.